

PROCESSO F.A Nº: 25.05.0564.001.00022-301

DECISÃO

Trata-se de reclamação do consumidor RAY DE ANDRADE MONTEIRO em face do fornecedor MAFRENSE ASSESSORIA E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA., na qual relata que firmou contrato de prestação de serviços de formatura em 21/03/2024, tendo efetuado o pagamento de 08 (oito) parcelas de R\$ 264,50 reais, totalizando R\$ 2.116,00 (dois mil, cento e dezesseis reais). Aduz que a empresa não executou integralmente os serviços contratados como festa e registro fotográfico, justificando a falha pela suposta desistência de outros contratantes. Em razão da prestação parcial, o consumidor requereu o cancelamento do contrato e a restituição dos valores pagos. No entanto, a empresa condicionou o reembolso ao pagamento de multa por quebra contratual, valor que não está previsto no instrumento firmado. Diante dos fatos narrados, o consumidor solicita o cancelamento do contrato e reembolso dos valores pagos.

Após análise dos autos, foi verificado que a empresa reclamada foi devidamente notificada acerca da reclamação, da abertura do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de uma audiência de conciliação entre as partes. Contudo, conforme consta no documento intitulado Termo de Audiência de Conciliação, p.7, o consumidor não compareceu, e não apresentou justificativa para sua ausência nem qualquer solicitação plausível que permitisse o prosseguimento da reclamação.

Diante da ausência de manifestação por parte do reclamante e considerando a falta de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se a Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.
Maracanaú-CE, 08 de junho de 2025.

KARLYANE BARROS DA SILVA
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando a ausência da consumidora conforme Termo de Audiência de Conciliação, p.7, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, para dar continuidade a presente reclamação, e por fim, o término do referido prazo, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Expedientes Necessários.
Cumpra-se.
Maracanaú-CE, 08 de março de 2025.

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú